



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 681, de 2015			
autor Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE			Nº do prontuário	
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.112, de 1990, modificada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 681, de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 93**

§8º A cessão do servidor público no âmbito dos Poderes da União será concedida por prazo indeterminado.

§9º A cessão a que se refere o §8º deste artigo poderá ser revogada a qualquer tempo, a critério dos órgãos cedentes, desde que informado ao órgão cessionário com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

§10. A cessão revogada nos termos do §9º deste artigo produzirá efeitos no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação do ato no Diário Oficial da União.”
(NR)

JUSTIFICATIVA

A cessão é uma modalidade de afastamento temporário do servidor público que possibilita exercer atividades em outro órgão (órgão cessionário) daquele em que fora inicialmente lotado (órgão cedente).

Trata-se de um ato discricionário do órgão cedente e cessionário, razão pela qual é imperioso que não existam regras de obrigatoriedade, mas sim de faculdade conforme a conveniência e oportunidade do interesse publico.

Atualmente, é a lei nº 8.112, de 1990, cujo corpo normativo dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, que trata do afastamento do servidor para servir a outro Órgão ou Entidade.

Acontece que essa norma silencia no que diz respeito ao prazo de cessão, discriminando-o apenas no Decreto nº 4.050, de 2001, que dispõe que ressalvadas as cessões no

âmbito do Poder Executivo e os casos previstos em leis específicas, a cessão será concedida pelo prazo de até um ano, podendo ser prorrogado no interesse dos órgãos ou das entidades cedentes e cessionários.

Entraves são encontrados quando do momento da prorrogação da cessão no interesse dos órgãos. Tal processo é moroso e acaba por envolver excessivo uso de recursos humanos que já se encontram escassos nos diversos órgãos envolvidos. Esse processo acaba por gerar desgastes desnecessários, bem como utilização desnecessária de material intelectual em atividades repetitivas e não racionais.

Nesses moldes, seria muito mais eficiente a cessão por tempo indeterminado, com a possibilidade de revogação do ato cessão a qualquer tempo, no interesse de qualquer um dos órgãos, seja o cedente ou o cessionário.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância de que se reveste o regramento proposto, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR